



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097430-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante PETRAMIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS - LUBRIFICANTES OLEOSHIDRAULICOS LTDA, é agravado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36665
AG. INST. : 2097430-44.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Osasco — 3ª Vara Cível
AGTE. : Petramil Produtos Automotivos e Industriais - Lubrificantes Oleos
hidraulicos Ltda
AGDO. : Ebazar.com.br Ltda - Me

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Suspensão de conta em plataforma digital. Requisitos do art. 300 do cpc não demonstrados. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por empresa contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer. A agravante sustenta que teve sua conta na plataforma Mercado Livre suspensa sem justificativa clara, pleiteando a reativação da conta nos mesmos moldes anteriores, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito alegado (“fumus boni iuris”) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), nos termos do art. 300 do CPC.

4. Os documentos juntados pela agravante não demonstram, de forma inequívoca, a abusividade da suspensão da conta, pois a plataforma justifica a medida com base no descumprimento dos seus Termos e Condições de Uso.

5. Não foi comprovado que a atividade comercial da agravante depende exclusivamente da plataforma digital, nem que a suspensão gerou prejuízo irreparável, sendo necessária a dilação probatória para melhor elucidação dos fatos.

6. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que casos semelhantes demandam análise mais aprofundada, não sendo possível deferir a tutela de urgência sem o contraditório.

IV. DISPOSITIVO E TESE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de tutela de urgência exige prova inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes deste Tribunal.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 43/44 dos autos originais, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível do Foro de Osasco, Dra. Marcia de Mello Alcoforado Herrero, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação de obrigação de fazer” que Petramil Produtos Automotivos e Industriais – Lubrificantes Oleos Hidráulicos Ltda move em desfavor de Ebazar.com.br Ltda.

Narra a autora, em síntese, ser titular de conta junto ao Mercado Livre que utiliza para venda de materiais para construção e para veículos em geral. Contudo, em 01.10.2024 suas contas foram suspensas permanentemente.

Aduz ter sido a suspensão com base em alegação imprecisa e linguagem evasiva, sendo que mesmo após contato com o suporte da plataforma ré e Reclame Aqui, não lhe foi prestado o esclarecimento solicitado.

Dentre os pleitos realizados, requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à ré, *inaudita altera pars*, a reativação de sua conta em até 24 horas, com a mesma pontuação na Qualidade de Estoque e nas mesmas condições em que se encontravam à época da suspensão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A r. decisão agravada indeferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

**“Vistos,
Petramil Produtos Automotivos e Industriais -Lubrificantes Oleos Hidraulicos Ltda ajuizou ação de Práticas Abusivas contraEbazar.com.br LTDA - ME. Em síntese, alega a parte autora que há quase 2 anos é titular da conta no Mercado Livre vinculada ao seu CNPJ 47.697.584/0001-60e ao e-mail petramil36@gmail.com, e a utiliza para a venda de materiais para construção e para veículos em geral. Conta que em 01 de outubro de 2024 suas contas no Mercado Livre e no Mercado Pago foram suspensas**

permanentemente com base em alegação imprecisa e linguagem bastante evasiva (no caso, “sua conta foi suspensa porque identificamos comportamentos irregulares em suas transações”). Por fim, aduz que sem compreender o motivo da punição, entrou em contato com o suporte do Réu para exigir maiores esclarecimentos sobre a suspensão das suas contas no Mercado Livre e no Mercado Pago e para a sua surpresa, representantes do Réu se limitaram a confirmar a punição aplicada, enviando mensagens mecânicas e claramente automatizadas sem identificar quais comportamentos irregulares. Requer a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, com a consequente intimação do Réu para que, em até 24 horas, reative a conta da Autora no Mercado Livre e no Mercado Pago vinculadas ao CNPJ 47.697.584/0001-60 e ao e-mail petramil36@gmail.com, com a mesma reputação, com a mesma pontuação na Qualidade de Estoque e nas mesmas condições em que se encontravam à época da suspensão, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos trazidos na inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Observo que, neste momento processual, não há elementos suficientes acerca dos fatos a ponto do deferimento de uma liminar, pois, num primeiro momento há um vínculo firmado entre as partes e a alegação de ausência inequívoca de impedimentos para acesso à plataforma do réu necessita de se observar o contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se o réu para os atos e termos da presente ação, com o prazo de 15 dias (art. 335 III do CPC)

Int.”

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, estarem presentes todos os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, sendo a probabilidade do direito traduzida na aplicação da penalidade sem individualização da conduta que levou à exclusão da conta, violando assim o direito à informação adequada e clara, e o perigo de dano no prejuízo financeiro irreversível à agravante e seus colaboradores.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Recurso tempestivo e cabível, nos termos do art. 1015, I, do CPC.

Contudo, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, para ser concedida a tutela pretendida, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, que prevê que a tutela será deferida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (“fumus boni iuri”) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”), o que não se vislumbra no caso em comento.

Confira-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Os elementos probatórios constantes dos autos não são suficientes para demonstrar, de pronto, que é caso de concessão da medida pleiteada sem que isso implique juízo valorativo acerca do desfecho que se dará por ocasião do provimento final.

Por se tratar de medida satisfativa tomada antes da instrução da causa, a antecipação da tutela exige prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações, consoante a própria redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, a empresa autora sustenta ser titular de conta junto à plataforma da agravada, Mercado Livre, utilizando deste meio para venda de materiais. Aduz ter tido sua conta suspensa sob alegações imprecisas de que teriam sido identificados comportamentos irregulares. Visa ter sua conta reativada, pretendendo a concessão da tutela de urgência sob afirmação de ter preenchidos os requisitos necessários.

Contudo, *a priori*, tem-se que não foi demonstrado o perigo de dano traduzido no prejuízo irreparável, conforme alega a agravante.

Isto porque não restou comprovado que a parte fazia uso exclusivo ou predominante da plataforma online para a comercialização de seus produtos, serviços e manutenção da atividade empresarial.

O Contrato Social acostado às fls. 19/23 dos autos principais informa que a empresa tem sede em Rua Almirante Pedro Álvares Cabral, nº 155, BRCAO 1, Bonecado Iguaçu, São José dos Pinhais - PR, onde exerce serviços como "COMÉRCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES;

SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA" (parágrafo único, cláusula III).

Nestes termos, depreende-se que a atuação da empresa agravante se dá, em síntese, em “serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores” - o que, pela própria natureza do serviço, não é realizado via *internet* - e no comércio de produtos.

E não há nos autos qualquer documento que demonstre que o comércio dos produtos seja realizado exclusiva ou majoritariamente pela plataforma da empresa agravada, de modo a justificar o perigo de dano alegado.

Nesta mesma linha, de se pontuar que também não foi demonstrado qualquer prejuízo pela suspensão da conta junto à plataforma, vez que não houve a juntada de qualquer extrato financeiro que assim apontasse.

Neste sentido, impossível acolher a alegação de que a suspensão da conta junto à plataforma da empresa agravada está lhe causando prejuízos irreparáveis que não podem aguardar ao deslinde do feito.

No mais, não restou ainda demonstrada a probabilidade de direito apta a concessão da tutela pleiteada.

Os *prints* de fls. 26/33 revelam que a empresa ré afirma que a suspensão da conta se deu em razão de “comportamentos irregulares em suas transações que vão contra os Termos e condições do Mercado Pago”.

Diante desse contexto, em uma análise preliminar, não é possível afirmar cabalmente que a suspensão da conta tenha sido abusiva, posto que fundamentada no descumprimento dos Termos e Condições de Uso da plataforma.

Nestes termos, necessário o exercício do contraditório e

ampla defesa para melhor esclarecimento dos fatos.

Por todas essas razões, resta evidente que somente pelas alegações iniciais e pelos documentos apresentados nos autos, não há possibilidade, em cognição sumária, de agasalhar a tese inaugural, uma vez ser necessário o contraditório para ser ponderada a razão de suspensão da conta junto à plataforma da agravada.

Dessa forma, somente os documentos apresentados pela agravante com a inicial não revelam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida.

Logo, para se formar convicção segura acerca da matéria alegada, é necessária, pelo menos, a oitiva da parte contrária, sendo prematura a concessão da tutela pleiteada.

Em casos semelhantes, houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços (plataforma digital). Ação de obrigação de fazer. Irresignação da autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Pretende a demandante a condenação da ré na obrigação de reativação da funcionalidade de vendas junto à plataforma "Mercado Livre", nos mesmos moldes que se encontrava antes da suspensão da conta, com a mesma reputação (Mercado Líder Gold) e pontuação na Qualidade de Estoque, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. Fatos narrados e documentos insuficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da acionante. Ausência, por enquanto, dos requisitos objetivos do art. 300, do Código de Processo Civil – CPC. Fatos controvertidos, que dependem de melhor depuração mediante estabelecimento do contraditório. Mantida a prudente decisão. Recurso improvido, nos estreitos limites do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253380-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024) (g.n.)

Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer. Suspensão permanente para operações que envolvam a conta dos autores nos sites Mercado Pago e Mercado Livre. Tutela provisória de urgência pleiteada objetivando o imediato desbloqueio. Indeferimento. Ausência dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. Resposta fornecida pela empresa no sentido de que a suspensão ocorreu em razão de violação dos "Termos e Condições de Uso". Questão que demanda maior dilação probatória. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092629-22.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024) (g.n.)

Assim, não se vislumbram presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários a concessão da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do NCPC.

Necessário, portanto, em cognição sumária, aguardar o contraditório.

Assim, deve ser mantida a r. decisão singular por suas próprias razões e fundamentos.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator